



A Colonialidade do Direito Penal: revisitando a lesbofobia nas lentes do feminicídio

The Coloniality of Criminal Law: revisiting lesbophobia through the lens of femicide

Luiza Lopes-Flois¹ , Ronaldo Silva² , Eduarda Arruda Schons³  e Marcelo Wordell Gubert⁴ 

¹ Acadêmica do Curso de Direito - Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), *Campus* de Marechal Cândido Rondon. E-mail: luiza.flois@gmail.com.

² Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Bolsista PROEX/CAPES. Mestre pelo PPG Integração Contemporânea da América Latina (UNILA). Pesquisador-associado ao Centro de Estudos da Constituição (CCONS-UFPR). E-mail: ronaldosilvars@hotmail.com.

³ Acadêmica do Curso de Direito - Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), *Campus* de Marechal Cândido Rondon. E-mail: schonseduarda@gmail.com.

⁴ Doutor em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Advogado e Docente da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), *Campus* de Marechal Cândido Rondon. E-mail: marcelo.gubert@unioeste.br.

RESUMO

Este trabalho analisa a colonialidade no Direito Penal e a forma pela qual é perpetuado nos casos de lesbofobia no Brasil. O objetivo é demonstrar as semelhanças e diferenças dos crimes de feminicídio e lesbofobia, por meio de uma abordagem qualitativa, utilizando procedimentos exploratórios e bibliográficos, com estudo de casos consubstanciados no “Dossiê sobre Lesbofobia no Brasil”, que visibiliza as mortes de mulheres lésbicas em razão de gênero e orientação sexual, ante a inexistência de mecanismos de registros oficiais com a divulgação destas estatísticas. Nesse contexto, evidencia-se como a colonialidade sob a égide das ‘Ordenações’ portuguesas perpetuou um modelo e sistema jurídico criminal em suas colônias, a exemplo do Brasil. Destaca-se a inércia legislativa em tipificar o crime de lesbofobia especificamente ou de ampliar o conceito de feminicídio, para que possa englobar a existência lésbica no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Direito Penal. Colonialidade. Feminicídio. Lesbofobia. Lesbofobia.

ABSTRACT

This work analyzes coloniality in Criminal Law and the way in which cases of lesbicide in Brazil are perpetuated. The goal is to demonstrate the similarities and differences between the crimes of femicide and lesbicide, through a qualitative approach, using exploratory and bibliographic procedures, with case studies embodied in the “Dossier on Lesbicide in Brazil”, which highlights the deaths of lesbian women in gender ratio and sexual orientation, given the lack of official registration mechanisms with the dissemination of these statistics. In this context, it is evident how coloniality under the aegis of Portuguese ‘Ordinances’ perpetuated a criminal legal model and system in its colonies, like Brazil. The legislative inertia in classifying the crime of lesbicide specifically or in expanding the concept of femicide stands out, so that it can encompass lesbian existence in the Brazilian legal system.

Keywords: Criminal Law. Coloniality. Femicide. Lesbophobia. Lesbicide.

1 Introdução

Esse texto se coloca a reflexionar como a aplicação do direito penal reflete e perpetua estruturas coloniais de poder/saber, analisando especificamente a lesbofobia como uma forma de violência de gênero dentro do contexto do feminicídio. O Direito e Estudo de Gênero consolidaram-se como áreas fundamentais diante do modelo estrutural de poder e saber heteronormativo e patriarcal experienciado ao longo da história brasileira.

Esse campo de pesquisa aplicado ao estudo de lesbofobia permite ponderar as bases de um sistema penal que reproduz desigualdades sociais e perpetua opressões históricas às mulheres lésbicas. A forma como suas experiências são moldadas igualmente corrobora essa assertiva, pois incidem sobre suas identidade ‘gênero’ e ‘orientação sexual’, frente os marcadores sociais, culturais, políticos e econômicos. Compreende-se que as estruturas coloniais de poder/saber desde a Coroa Portuguesa influenciaram profundamente o sistema jurídico brasileiro. O Direito Penal, muitas vezes, reflete valores patriarcais e heteronormativos desse sistema histórico, perpetuando a marginalização de grupos minoritários. No caso do estudo específico, a lesbofobia, como uma forma de violência de gênero, tem sido negligenciada e minimizada perante a governabilidade do Estado.

Sob essa perspectiva, examina-se como as narrativas coloniais influenciam a interpretação e aplicação da lei, impactando a resposta do sistema jurídico à lesbofobia e ao feminicídio. A análise crítica da lesbofobia constitui um fato social que permite compreender as estruturas de poder, saber e ser às respostas legais – legislativa e jurídica.

Por meio das ‘Ordenações’ portuguesas, verifica-se o enraizamento das estruturas e hierarquias de saber, poder e ser nas instituições e no sistema político, sociocultural e econômico atual. A partir dessa revisão de pressupostos coloniais da herança normativa portuguesa, que influenciou na formação do Direito Penal Brasileiro, e, conseqüentemente, na prática da lesbofobia, através de um sistema de lei sob a lente de um sistema de gênero, demonstra-se como esse modelo de estrutura é traduzido através das práticas de opressão, discriminação e marginalização de mulheres lésbicas.

À luz desse modelo estrutural, apuram-se lacunas e aspectos inerentes de um modelo de sociedade normativa inerte às suas dinâmicas sociais. Destaca-se a exemplo, a subnotificação, no que se refere à falta de dados oficiais que dão dimensão às violências contra mulheres lésbicas, dificultando a compreensão completa desse problema. Alinhando a falta de dados, temos a inércia

legislativa para aplicação da lei, pois embora a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) tenha trazido avanços legais, a aplicação efetiva dessas leis na jurisprudência brasileira ainda enfrenta desafios.

A análise da abordagem jurídica diante desse crime é controversa e pode variar entre diferentes tribunais e juízes. E, no que tange especificamente à prática da lesbofobia, chama atenção a invisibilidade e falta de tipificação específica desse delito. Entende-se que a lesbofobia, como uma forma determinada de violência de gênero, não é abordada diretamente pelas leis brasileiras e sua ausência de tipificação específica dificulta a responsabilização dos agressores e a proteção das vítimas. Outro elemento determinante, que se destaca é a falta de preparo do aparato público funcional, agentes públicos, como policiais e juízes, que, ao acolherem as vítimas de lesbofobia, podem impactar negativamente na aplicação das leis. Isso é reflexo da falta de implementação de políticas públicas mais abrangentes a enfrentar de modo eficaz essa questão social.

2 Colonialidade no Direito Penal Brasileiro: pressupostos para a lesbofobia

O conceito de colonialidade foi introduzido na literatura por Anibal Quijano e discutido em outros textos por Mignolo (2017), concebendo-o "como o lado mais escuro da modernidade". Para Mignolo (2017, p. 02), "a colonialidade nomeia a lógica subjacente da fundação e do desdobramento da civilização ocidental desde o Renascimento até hoje, da qual a colonialismos históricos tem sido uma dimensão constituinte". Nessa perspectiva, a colonialidade é um conceito que descreve a instituição e persistência das estruturas de poder e as formas de saber que foram estabelecidas durante o período colonial e que continuam a influenciar a civilização ocidental desde o Renascimento até os dias atuais (Ballestrin, 2013).

A colonialidade não se refere apenas ao colonialismo histórico — a prática de dominação e exploração de terras e povos — mas também à manutenção de uma matriz de poder, saber e ser em detrimento de outros. Ela é caracterizada por uma lógica de desigualdade e discriminação que se manifesta em várias dimensões, como raça, gênero, economia e epistemologia. Para Mignolo (2017, p. 02), colonialidade é a “pauta oculta” da modernidade, uma matriz de poder que surgiu entre o Renascimento e o Iluminismo e que culmina com o neoliberalismo capitalista dos tempos atuais. Ela desafia a visão de que a modernidade é um processo linear e progressivo, revelando as

continuidades e as rupturas que caracterizam a história global e a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e equitativa para o futuro (Dussel, 2000).

Não obstante, é central para o entendimento do conceito de colonialidade aferir a sua relação intrínseca com a modernidade, sendo a colonialidade “constitutiva da modernidade – não há modernidade sem colonialidade” (Mignolo, 2017, p. 02); isso não apenas como um subproduto ou uma consequência dela, não enquanto meras reminiscências do passado, mas como ação constitutiva presente que molda as sociedades contemporâneas. Entende-se que a modernidade é frequentemente associada ao progresso, ao desenvolvimento tecnológico, à racionalidade científica e ao avanço das liberdades individuais (Dussel, 2000).

Essa visão, muitas vezes, ignora o fato de que a expansão europeia e a subsequente colonização de várias partes do mundo foram fundamentais para o desenvolvimento de um modelo normativo de sistema-mundo moderno. A colonialidade enseja na construção da modernidade sobre as bases da exploração, da dominação e da marginalização de outros povos e culturas. Trata-se de uma lógica de poder que demarca as pessoas com base em raça, gênero, etnia e outras categorias sociais, criando hierarquias persistentes que favorecem alguns grupos em detrimento de outros; a colonialidade não desapareceu com o fim do colonialismo formal, ela se transformou e se adaptou, continuando a influenciar as políticas econômicas, as práticas culturais e as relações internacionais (Wynter, 2003)

Nesse sentido, reflexionar a colonialidade implica reconhecer uma postura epistemológica-política cartesiana *cogito, ergo sum* (penso, logo existo). Esse núcleo fundamenta a colonização sob a égide do iluminismo eurocêntrico moderno, que se sustenta e se mantém através de um imaginário colonial do conquistador na universalização de suas formas de saberes/conhecimento. Trata-se de uma persistência das estruturas de poder, formas de saber e ser que foram estabelecidas durante o período colonial e que continuam a influenciar a sociedade contemporânea, incluindo a formação de uma ciência/sistema jurídico, o Direito (Gómez-Quintero, 2010; Lander, 2000, Quijano, 2000; Dussel, 2000).

Aplicado ao contexto brasileiro, durante o período colonial, em uma inferência às diretrizes que guiaram a instituição de um saber jurídico, qual seja o Direito Penal brasileiro, nota-se que esse modelo vigente foi fortemente influenciado pelas Ordenações do Reino de Portugal, que incluíam as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Estas ordenações eram compilações das leis penais (Serrão, 1971) portuguesas e refletiam uma estratégia de intimidação pelo terror, com penas

severas e muitas vezes desproporcionais, especialmente para os mais pobres e para os escravos e incluíam as práticas sodomitas, incluindo a morte.

Nessa perspectiva, adentrando a seara da colonialidade do Direito brasileiro, em especial ao Direito Penal, observa-se um processo histórico complexo que reflete as transformações sociais, políticas e culturais do país. Desde o período colonial, o Direito Penal no Brasil passou por várias fases, cada uma marcada por suas próprias características e influências, sendo estas o período colonial, imperial e republicano.

O Direito Penal brasileiro, empregado ao período colonial, foi fortemente influenciado pelas Ordenações do Reino de Portugal, que abrangiam as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. As Ordenações Afonsinas (1446) foram a primeira grande compilação das leis esparsas em vigor em Portugal e tinham como preocupação as atribuições dos cargos públicos, os bens e privilégios da Igreja, os direitos dos reis e da administração fiscal. No Brasil, essas normativas influenciaram a organização judiciária e as relações entre a Igreja e o Estado, sob a lente do pecado, do que era certo/errado. As Ordenações Manuelinas (1521) trouxeram reformas legislativas importantes e pretendiam regular todos os aspectos legais da vida dos súditos portugueses, sendo que, no Brasil, influenciaram especialmente as questões penais e o processo civil e comercial.

E, por fim, as Ordenações Filipinas (1603) foram as últimas e mais duradouras ordenações aplicadas no Brasil, que representavam a tática de amedrontamento pelo pavor, as quais continuaram a ser aplicadas mesmo após a independência do Brasil em 1822, até a adoção do Código Criminal do Império em 1830. Destaca-se que esse Código trouxe inovações legislativas quanto à prática homoerótica, sendo que “a molície entre pessoas do mesmo sexo”, que não constava nas duas primeiras ordenações, passou a ser punida gravemente com a pena do degredo para as galés” (Gomes, 2010, 2010, p. 31-62) “e outras penas extraordinárias, segundo o modo e perseverancia do peccado” (Silva, 1780 apud Gomes, 2010, p. 61). Não obstante, observa-se que, nas Ordenações Afonsinas,

apenas os atos sodomíticos em si e as ‘Ordenações Manuelinas’ incluíram as mulheres, a bestialidade (praticada por ambos), além do uso de roupas de homens por mulheres e vice-versa. Nos Códigos Filipinos, ainda que os ‘tocamentos desonestos’ não fossem o bastante para comprovar o delito, passaram a ser gravemente punidos com o degredo para as galés ou outras penas, dependendo da contumácia e pertinácia do indivíduo (Gomes, 2010, p. 61).

As mudanças de um sistema punitivo relacionado à prática homoerótica nessas ordenações refletem não apenas a evolução do direito penal, mas também as complexas relações de poder e colonialidade e suas estruturas dominadoras na normatização e regulamentação de corpos. Se nas Ordenações Afonsinas, promulgadas durante o reinado de Dom Afonso V, não se mencionava explicitamente a “molície entre pessoas do mesmo sexo” (Gomes, 2010, p. 60), isso significa que mesmo a ausência de referência específica não simboliza que essas práticas não ocorressem, mas que a legislação não tinha um olhar punitivo direto sobre carícias homoeróticas.

Com as Ordenações Manuelinas, promulgadas durante o reinado de Dom Manuel I, diferentemente das Afonsinas, estas incluíam mulheres e abordaram questões relacionadas à bestialidade (praticada por ambos os sexos) e ao uso de roupas de homens por mulheres e vice-versa. No entanto, ainda não havia uma abordagem punitiva específica para as carícias homoeróticas. Mais tarde, com as Ordenações Filipinas, promulgadas durante o domínio castelhano sob Filipe II de Espanha (Felipe I de Portugal), os “tocamentos desonestos” (Gomes, 2010, p. 61) não eram suficientes para comprovar o delito, mas passaram a ser gravemente punidos com o degredo para as galés ou outras penas, dependendo da contumácia e pertinácia do indivíduo.

Nesse esboço, atinente ao Direito Penal Brasileiro, quando examinado sob a lente da criminologia e do sistema punitivo, revela-se uma profunda influência da colonialidade, que é a manutenção de corpos e seus marcadores ‘gênero’ enquanto um sistema estrutural de poder e dominação na condição de existir/habitar/expressar estabelecido durante o período colonial (Lugones, 2008). A criminologia (Beccaria, 1764; Schafer, 1969; Hirschi; Gottfredson, 1990; Jacoby, 1994; Molina, 1996) como disciplina que estuda o crime e o comportamento criminoso, historicamente refletiu e perpetuou as normas e valores do colonizador, muitas vezes ignorando as realidades sociais e culturais das populações colonizadas; enquanto o sistema punitivo, por sua vez, serviu como um instrumento de controle social, impondo penas e sanções que reforçavam a ordem colonial e subjugavam as populações locais.

A prática de criminalizar a “molície entre pessoas do mesmo sexo” (Gomes, 2010, p. 60), as relações homoeróticas e a bestialidade no contexto das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, e a subsequente perpetuação dessas normas no Código Penal brasileiro, reflete o modelo de valores europeus às suas colônias, a exemplo do Brasil. No que tange às práticas de condutas sexuais e relações afetivas, adentra-se um modelo de sistema punitivo que reforçaram as normas

sociais europeias vigente da época colonial, enquanto um modelo e padrão heteronormativo-patriarcal.

Conquanto, a criminalização das práticas homoeróticas e da bestialidade pode ser vista como um instrumento de controle social e moral que visava reforçar a ordem colonial e a hegemonia cultural europeia. Essas leis não apenas puniam comportamentos considerados desviantes, mas também serviam para reprimir e marginalizar grupos específicos, perpetuando desigualdades e discriminando minorias sexuais. Para Gomes (2010), para além das Ordenações, quanto à censura e penalização sodomitas e de molície, em 09 de março de 1571, ocorre a promulgação, por D. Sebastião, da ‘Lei Extravagantes’. Essa lei expressava que “as Pessoas, que com outras do mesmo sexo commetterem o peccado de mollicie, serão castigadas gravemente com o degredo de Galés, e outras penas extraordinarias, segundo o modo e perseverança do peccado” (Silva, 1782 apud Gomes, 2010, p. 62).

Mais tarde, de acordo com Gomes (2010), o rei Felipe II, em 1606, ratificou a lei de D. Sebastião contra a prática de molície, determinando

que os culpados fossem presos e, sendo peões, recebessem a pena vil do açoite com barão e pregão, devendo ser degredados por sete anos para as galés. Em caso de pessoas de ‘melhor qualidade’, seriam degredadas para Angola, sem remissão. Todavia, os reincidentes mais devassos e escandalosos poderiam ser condenados à morte (Gomes, 2010, p. 62).

O modo operante exercido pela Coroa Real portuguesa, sob forma de atividade persecutória, reverbera um processo de normatização de corpos homossexuais, em Portugal e todos seus territórios ultramarinos. Verifica-se que a prática de persecução penal se intensificou por meio da Igreja Católica no processo de expansão da Coroa, a ponto de o rei D. Sebastião editar a lei sobre o Pecado de Sodomia (Mott, 2001; Vainfas, 1997). A finalidade de criminalização das relações homossexuais, em tais leis citadas, se colocava em

suscitar o medo, explicitar a norma e dar o exemplo a todos aqueles que assistissem às sentenças e às penas sofridas pelos culpados, fossem humilhações perante todo o público, fosse a flagelação do seu corpo ou, até mesmo, a morte na fogueira, chamada de pena capital. Essas punições possuíam menos o intuito de punir os culpados do que espalhar o terror, a coerção, o receio. Elas espalhavam um verdadeiro temor, fazendo com que as pessoas que presenciassem esses espetáculos punitivos examinassem suas consciências, refletissem acerca de seus delitos. O ritual punitivo era uma cerimônia política de reativação do poder e da lei do monarca (Napolitano, 2004, p. 02).

As disposições normativas que se colocaram na normatização e regulamentação de corpos em vivência homoerótica e bestialidade revelam as bases principiológicas de construção do Código Penal Brasileiro, incidindo o tratamento discriminatório, preconceituoso e excludente. Com esse intuito, deve-se meditar sobre a necessidade de transformação do sistema criminal e punitivo brasileiro, em que ninguém pode ser privado de seus direitos, da sua condição ser e existir em seu corpo em razão de identidade de gênero e outros marcadores sociais. Entende-se que as dinâmicas da modernidade impõem proclamar, de forma urgente, uma transformação ao exercício persecutório, onde o Estado ainda continua a governar e normatizar as condutas sociais de orientação sexual, de gênero e afetividade entre as pessoas.

A reflexão posta, acerca de um modelo de ordem e estrutura social e de poder, está intrinsecamente perpetuado ao contexto atual que vivemos, a exemplo dos altos índices de práticas de lesbofobia, ou seja, retratando-se o modo em que as normas e valores impostos durante o período colonial ainda persistem e influenciam as práticas sociais e legais contemporâneas. Durante o período colonial, a legislação penal foi utilizada como uma ferramenta para impor uma ordem social baseada nos valores do colonizador, o que incluía, à luz das Ordenações, práticas de repressão de comportamentos sexuais que não se alinhavam com a heteronormatividade. As práticas homoeróticas e bestialidade, conforme visto, foram criminalizadas e severamente punidas na medida em que se instituiu um sistema de gênero (Lugones, 2008); e esse modelo punitivo se trata de uma herança perpetuada nos códigos penais dos países pós-coloniais, incluindo o Brasil.

Por esse ângulo, as marcas dessa lógica colonial no Direito Penal podem ser observadas na continuidade da discriminação e violência contra pessoas LGBTQIA+, especialmente mulheres lésbicas. A lesbofobia não é apenas uma questão de preconceito individual, mas também um problema estrutural, enraizado nas instituições e na legislação que foram moldadas por uma história de colonialismo e opressão. A lesbofobia, que é a aversão, discriminação ou violência direcionada especificamente a mulheres lésbicas, pode ser compreendida dentro do contexto mais amplo do feminicídio e do sistema de gênero dentro do direito penal. O feminicídio, por seu turno, refere-se ao assassinato de mulheres motivado pelo fato de serem mulheres, frequentemente envolvendo aspectos de controle, poder e dominação sobre o gênero feminino.

Dentro do sistema de gênero heteronormativo patriarcal, as mulheres são frequentemente compreendidas como corpos subordinadas aos homens, subjacente a uma conduta normatizadora e regulamentadora em seu modo de ser, saber e poder. Nesse viés, caminha-se para o entendimento

de que a lesbofobia se manifesta de diversas maneiras, incluindo insultos, exclusão social, agressões físicas, assédio sexual, violência doméstica e até mesmo assassinatos. Está enraizada em atitudes e crenças discriminatórias em relação à orientação sexual e identidade de gênero das mulheres, perpetuando estereótipos negativos e reforçando normas sociais que marginalizam e oprimem mulheres lésbicas. Nos sistemas legal-normativo, a lesbofobia pode se refletir em tratamento desigual, falta de reconhecimento e proteção adequada contra crimes motivados por ódio e falhas em garantir justiça e reparação para as vítimas.

Para tanto, se faz necessário não apenas reconhecer e desafiar essas estruturas coloniais vigente nas instituições e nos sistemas de saberes, políticos, econômicos, socioculturais e jurídicos, mas também transformar o modo operante das relações humanas, buscando promover a igualdade e proteja os direitos de todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual. Isso envolve a criação de leis que criminalizem a lesbofobia e políticas públicas que visem à educação e à conscientização sobre a diversidade sexual e de gênero. Para adentrar essa discussão, a seguir, apresenta-se dados estatísticos sobre a lesbofobia e seus impactos no contexto brasileiro.

3 Feminicídio e Existência Lésbica

3.1 Feminicídio

Com um enfoque ao Direito Penal Brasileiro vigente, compreende-se que o feminicídio é uma qualificadora do homicídio doloso, praticado em razão da condição de sexo feminino da vítima, conforme instituído pelo artigo 121, IV, do Código Penal (Brasil, 2015), seja pelo contexto de violência doméstica e familiar ou pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121, §2º-A, Código Penal). Dá-se, “desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima por ser mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino” (Capez, 2024, p. 52), logo, reconhece-se como uma violência de gênero.

Por sua vez, cumpre-se definir a violência doméstica e familiar, pressuposto para uma das formas de configuração do feminicídio. Conforme o art. 5º da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a qual estabelece que “configura violência doméstica ou familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Dessarte, a aplicação desta qualificadora também pressupõe o entendimento de que detém natureza subjetiva para sua configuração, devendo ser

analisada caso a caso, pois “não tem relação com o modo ou meio de execução da morte da vítima” (Capez, 2024, p. 53).

A modalidade de agressão baseia-se em atos de violência advindos de uma dicotomia de gêneros, “em que existe uma situação de abuso relativamente a uma condição de maior vulnerabilidade da vítima, pela prática de lesões físicas, ameaças, privação de liberdade, bem como qualquer forma de violência psicológica” (Prado, 2019, p. 769). Essa dinâmica de poder desigual é resultado das normas sociais e culturais que permitem a continuidade das desigualdades nas relações, como é o caso das relações homem/mulher em um panorama da heteronormatividade.

Assim, infere-se que o elemento subjetivo em análise é a motivação do agente, o dolo de matar, que pode ser consubstanciado como reflexo da sociedade misógina em que está inserido, a qual o permite menosprezar as mulheres de tal forma que se culmina no feminicídio. Para Campos (2015, p. 109), “a motivação é impedir a autodeterminação feminina, conduta tão bem expressa na frase ‘se não for minha não será de ninguém’”, em que a violência praticada pelo homem contra a mulher é um modo de manutenção de ‘posse’, de reafirmação de seu poder e sua dominação sobre o corpo feminino.

Do mesmo modo, a naturalização desta violência na conjuntura nacional corrobora a sequencialidade de sua prática, posto que a inadequação das mulheres aos padrões de exploração impostos é tida como justificativa para a agressão e consequente morte delas (Angelin, Martins, 2019). No contexto da colonialidade do Direito Penal e do entendimento do feminicídio, deve-se analisar o próprio sistema de gênero que origina as violências inerentes a ele:

Esse sistema de gênero opera com mulheres que são reprodutoras da posição colonial, racial e de classe dos homens brancos burgueses, mas são excluídas da esfera da autoridade coletiva, da produção de conhecimento, bem como conduzidas à heterossexualidade compulsória e são majoritariamente excluídas da propriedade dos meios de produção, de modo que as mulheres burguesas brancas são constringidas nessa redução de suas pessoas e poderes através do acesso sexual obrigatório. (SANTOS; CASSERES, 2018, p. 973)

Nesse sentido, “desvelar essas condições é levantar o véu de uma realidade não nominada pelas atuais circunstâncias qualificadoras do tipo penal homicídio, supostamente neutras de gênero – isto é, os comportamentos cujo animus expressam a forma mais extrema da violência baseada no gênero (Campos, 2015, p. 109). A tipificação do delito ocorreu em um contexto de continuidade legislativa iniciada com a Lei Maria da Penha (Campos, 2015), em que se buscava coibir a violência contra a mulher, especificamente a violência doméstica e familiar, portanto, reconhecendo

juridicamente a ocorrência dessa forma de violação de direitos. O enquadramento do feminicídio no rol de crimes hediondos, pela Lei n.º 13.104/2015, também demonstra o reconhecimento jurídico-estatal do rigor punitivo necessário para desestimular a prática de violências de gênero.

Não obstante, o Instituto Interamericano de Direitos Humanos (2006) especificou a configuração de feminicídio em três modalidades, quais sejam, o feminicídio íntimo, não íntimo e conexo. O primeiro ocorre quando a morte de uma mulher está relacionada a uma relação prévia de confiança com o agressor, o que geralmente ocorre no contexto de violência doméstica e familiar, com (ex-)companheiros e familiares, motivado pela busca de manutenção de sua ‘posse’ sobre a vítima, de reafirmar seu poder e superioridade em relação a ela. Já a segunda modalidade, configura-se quando a morte da mulher não decorre de uma relação prévia com o agressor, a qual engloba motivações diversas, enquanto a terceira possibilidade de feminicídio, a conexas, consiste em erro de execução, em que o autor do crime age visando a morte de uma mulher, mas, por situações alheias a seu controle, assassina outra mulher.

3.2 Existência Lésbica

Entender a existência lésbica significa compreender as violências de gênero e suas interseccionalidades, bem como perceber suas distinções, ao passo que é mais abrangente do que questões de gênero ao englobar também a orientação sexual. A construção de uma identidade lésbica perpassa o enfrentamento de diversas formas de opressão, tais como a lesbofobia e a misoginia, bem como, por vezes, o racismo e o capitalismo (Soares, Peres, Dias, 2018, p. 5). Em uma necessária comparação, para Silva (2018, p. 39), “pensar sobre a construção da identidade lésbica, enquanto categoria de análise política é ir contra as normatizações”, assim como para Rich (2001, p. 36) “inclui tanto a ruptura de um tabu quanto a rejeição de um modo compulsório de vida”.

Assim, objetiva-se a visibilização da minoria social deliberadamente invisibilizada por meio de seu fortalecimento enquanto movimento social autônomo, embora derivado dos campos do feminismo e da comunidade LGBTQ+. Em continuidade, “o caminho para a superação das desigualdades, discriminações e subordinações próprias da condição é, fundamentalmente, o fazer-se ver pela sociedade em geral, postulando para si uma identidade que se afaste progressivamente da possibilidade de estigma” (Almeida; Heilborn, 2008, p. 231).

Exemplo disso é a própria identificação das relações estabelecidas entre estas mulheres, que são desprezadas e relegadas a uma simples amizade, a partir da concepção de que o relacionamento afetivo-sexual entre mulheres, e a conseqüente legitimação da sexualidade feminina, é impensável em um cenário de dominação masculina. Desse modo, destaca-se que “o tema da amizade entre mulheres lésbicas dialoga com um contexto complexo de visibilidade/invisibilidade no qual se inserem essas relações e que pode trazer ao Direito problemas diversos do que são trazidos pelas relações heterossexuais” (Santos, 2018, p. 312), pois buscar entender relacionamentos lésbicos sob a lente heteronormativa resulta na continuidade da estigmatização sofrida, perpetuando o ciclo da lesbofobia que, eventualmente, resultará no lesbocídio.

No século XVI, para Navarro-Swain (1999, p. 1225) "os amores entre as mulheres eram considerados destituídos de importância: não eram sexuados, pois apenas o sexo masculino, o falo e sua semente dariam sentido e valor ao ato sexual". No entanto, as “mulheres que se vestissem de homem podiam ser condenadas à morte, pois esta atitude representava então, um elemento de perturbação na ordem do social, logo, do mundo" (Navarro-Swain, 1999, p. 1225).

O termo lesbofobia, em sua origem, referencia-se enquanto um marcador da ordem social, um padrão normativo estrutural, uma construção cultural e de mecanismo político de dominação e subordinação em que opera a governabilidade de corpos de mulheres homossexuais na sociedade moderna. Para Lorenzo (2012), o pressuposto básico do termo lesbofobia deriva do núcleo do sexismo, uma articulação dos marcadores da categorização e diferenciação por sexo, em que opera a articulação patriarcal e heteronormativa. Essa articulação tem como base um sistema binário e hierárquico, que opera um ordenamento das categorias do machismo, da misoginia e da homofobia/lesbofobia/transfobia.

Alinhando ao seu contexto de origem da Sapho (Navarro-Swain, 1999), sob as lentes semióticas, a construção cultural e social da figura estética da mulher lésbica institui-se sob as críticas de um padrão heteronormativo. Conforme aponta Vieira (2020), as mulheres lésbicas “são chamadas, muitas vezes, de sapatão, de caminhoneiras, fanchonas, bolachas, entendidas... A maioria das vezes, ou quase sempre, são expressões associadas com algo maléfico ou discriminatório”.

Esse modelo discursivo trata-se "nós histórico-estruturais heterogêneos" (Mignolo, 2017) patriarcais e heteronormativos desde o ocidental, que idealizou e reverberou um padrão estético do corpo da mulher. Logo, seria um desvirtuamento uma mulher se relacionar com outra, no contexto

da heterossexualidade compulsória, que é imposta e propagada de tal forma que a própria percepção de suas vítimas, quais sejam as mulheres, não é mais capaz de desvelar as camadas de exploração e dominação às quais estão sujeitas (Rich, 2001).

Para tanto, repisa-se que o lesbocídio é “a morte de lésbicas com forte componente lesbofóbico ou motivada essencialmente por lesbofobia ou ódio (lesbo-ódio), repulsa e discriminação contra a existência lésbica” (Soares; Dias; 2018, p. 2), é a consequência da lesbofobia, da aversão às mulheres que se relacionam afetivo e sexualmente com outras mulheres. Ao englobar o ódio a toda uma comunidade, a uma minoria social e política estigmatizada e, não, unicamente a uma pessoa, especificando-a e direcionando seu ódio contra ela, conclui-se é um crime de ódio, uma tentativa de extinguir o grupo social da qual a pessoa faz parte por meio desse homicídio.

Outrossim, o apagamento desta comunidade, tais como “a destruição de registros, memória e cartas documentando as realidades da existência lésbica deve ser tomada seriamente como um meio de manter a heterossexualidade compulsória para as mulheres” (Rich, 2001, p. 36), principalmente em vista da ausência de mecanismos de registro para a categorização específica da morte de mulheres lésbicas, quando em decorrência de crimes de ódio motivados pela orientação sexual e pelo gênero feminino.

Ao categorizar estes homicídios como feminicídios, sem qualquer outra pormenorização, as histórias das vítimas são automaticamente apagadas, simplificadas de forma grosseira, dado que o feminicídio é oriundo de cenários geralmente incomuns no lesbocídio. Este é caracterizado pelo ódio contra toda as pessoas do gênero feminino que se relacionam afetiva e sexualmente com outras pessoas deste mesmo gênero, enquanto aquele, por sua vez, está relacionado exclusivamente com a identidade de gênero, o que demonstra uma abordagem mais restritiva, que não engloba todas as especificidades do lesbocídio.

Por conseguinte, embora o lesbocídio seja entendido como um tipo de feminicídio (Soares, Peres, Dias., 2018) e os assassinatos sejam semelhantes quanto ao gênero das vítimas, diferem em relação à motivação e ao contexto específico. Ressalta-se que, se tão parecidos fossem, o enquadramento das mulheres lésbicas estaria na própria Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ou, ainda, na Lei n.º 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), o que não se percebe na atualidade (Firmino, 2020).

Contudo, da análise da inexistência de legislação específica, depreende-se que é um retrato da atualidade: se as mulheres lésbicas são invisibilizadas na sociedade, o Direito, como resultado das práticas sociais, irá refletir esse panorama, então, também haverá sua invisibilidade perante o Direito. Essa inércia legislativa na criminalização das práticas de lesbocídio no Brasil pode ser entendida de modo que, se “o Congresso Nacional, às vezes, quando decide não legislar, ele está legislando. Não abre espaço para que outros Poderes o façam”, de acordo com Arthur Lira, presidente da Câmara dos Deputados (Paz, 2024).

Em suma, o apagamento e invisibilização das mulheres lésbicas, resultantes de um processo histórico de manutenção de estruturas de poder colonial, ocorre de forma proposital, dado que existem meios para sanar essa mazela social, e adequadamente reconhecer a existência dessa minoria política e das discriminações estruturais às quais estão submetidas, através da legislação, o que, todavia, não é efetivado no país.

3.3 Análise Empírica

Para melhor elucidação da argumentação tecida acima, debruça-se sobre os casos dos homicídios que motivaram essa pesquisa. De início, deve-se ressaltar a inexistência de mecanismos de registro oficiais sobre lesbocídios, haja vista que todos os homicídios praticados contra mulheres lésbicas por motivos lesbofóbicos recaem na classificação do feminicídio e não se encontra formas de triagem destas informações atualmente. Por esse motivo, utilizou-se dos dados obtidos pelos grupos Núcleo de Inclusão Social (NIS) e Nós: dissidências feministas, lançados pelo projeto de pesquisa Lesbocídio – As histórias que ninguém conta, que culminou sua pesquisa no Dossiê sobre Lesbocídio no Brasil: de 2014 até 2017, em uma tentativa de visibilizar as mortes sentidas, em sua maioria, unicamente pela comunidade lésbica (Soares, Peres, Dias, 2018).

Caso exemplificativo da interligação entre feminicídio e lesbocídio, citado na obra, é o de Gerciane Pereira Araújo, que foi assassinada em 2014 pelo ex-companheiro, sendo o crime motivado pelo fato da vítima ter iniciado um relacionamento exclusivamente com mulheres (Soares, Peres, Dias, 2018). O corpo da jovem foi dividido ao meio, desde o peito até a região genital, e sua vagina foi removida e colocada em sua boca, o que demonstra que a mutilação do corpo feminino é uma forma de retaliação do sujeito opressor, homem, reafirmando seu papel de dominação até mesmo sobre o corpo mutilado feminino (Campos, 2015).

Nesse homicídio, poderia se entender a configuração do feminicídio em razão do autor do crime, que era o ex-parceiro da vítima, o qual não se conformava com a falta de controle que detinha sobre a vida, especificamente quanto ao quesito afetivo-sexual da jovem. Em claro episódio de misoginia, o autor busca reafirmar seu poder e superioridade, que haviam sido retirados pelo início do relacionamento com outrem que não o homem, e cataloga-se, portanto, como uma demonstração de virilidade ultrajada (Soares, Peres, Dias, 2018).

Por outro lado, a vítima foi morta por começar a se relacionar com outra mulher, em também claro episódio de lesbofobia, no qual o autor não concebe a possibilidade de duas mulheres se relacionarem afetivamente sem que haja um homem envolvido. Evidencia-se, assim, a distinção tratada anteriormente, em que o feminicídio abrange todos os casos em que as mulheres são mortas por serem mulheres, independentemente da orientação sexual, enquanto o lesbocídio é uma forma específica de feminicídio, direcionada a mulheres lésbicas, motivada pela lesbofobia e pelo ódio contra a existência lésbica.

A mesma linha argumentativa pode ser utilizada para o assassinato de Arlinda Santos Ferreira, datado de 2014, em que ela foi atacada a pedradas e pauladas na cabeça, pelo ex-companheiro de sua namorada (Soares, Peres, Dias, 2018). A motivação segue o exemplo anterior, em que um homem, inserido em uma sociedade misógina e lesbofóbica, perpetua os estigmas de discriminação social, a fim de consolidar sua dominação masculina. Contudo, nesse caso, o objeto do ódio não é a ex-namorada e, sim, a atual companheira desta, direcionando o ódio de sua virilidade ultrajada para a pessoa que fez com que o homem se sentisse humilhando, pois, sob essa lente, se essa pessoa não existisse, ele não precisaria se sentir assim. Então, por meio desse assassinato, o autor do crime buscou solucionar o problema que sofria ao eliminar a existência de quem teria originado esse sofrimento, no caso, a mulher lésbica que se relacionou com sua ex-companheira.

Já no ano de 2015, o assassinato de Andréia dos Santos, em Guarujá, São Paulo, chama atenção, em que a vítima foi espancada até a morte por três homens, sem que houvesse qualquer vinculação anterior, afetiva ou sexual, com eles, ou, ainda, com alguma mulher com a qual a vítima se relacionava (Soares; Peres; Dias, 2018). Não há como se inferir que seria um caso de feminicídio, pois a mulher não foi morta unicamente por ser uma mulher, mas sim, por ser uma mulher lésbica. Reduzir o caso ao feminicídio seria desconsiderar a identidade lésbica da vítima e desprezar um

aspecto essencial de sua personalidade, o que deslegitima a luta desta comunidade por reconhecimento jurídico de sua condição de subalternidade.

Emblemático caso é o de Luana Gabriele de Barbosa, que foi morta em 13 de abril de 2016, por três policiais em Ribeirão Preto, São Paulo. A mulher negra e lésbica estava levando seu filho para a escola quando foi abordada por policiais, que exigiram revistá-la, contudo, ela exigiu seu direito de revista por uma agente do sexo feminino, o que não foi garantido. Indignados com a recusa, entendida por eles como uma desobediência, e também como justificativa para a violência a ser empreendida em sequência, os policiais agrediram-na com socos, chutes e pontapés, que, posteriormente, ocasionaram o óbito da vítima.

Destaca-se que o referido crime se deu na frente do filho de quatorze anos da vítima e que os policiais foram processados por homicídio triplamente qualificado: cruel, por motivo torpe, e sem possibilidade de defesa da vítima. Entretanto, o processo foi arquivado, o que incitou a necessidade de apelos do Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas (ACNUDH) para América do Sul e da ONU Mulheres Brasil por uma investigação imparcial devido à violência lesbofóbica, de gênero e racista evidente no caso, os quais não demonstraram êxito até a atualidade, sem que houvesse aplicação de penalidade aos responsáveis pelo delito retratado, nem o devido tratamento de lesbocídio/femicídio em questão.

Neste mesmo ano, Priscila Aparecida Santos da Costa foi assassinada em Itanhaém, São Paulo. A jovem lésbica estava com sua namorada e irmão em um bar, quando um amigo de infância de seu irmão se aproximou e proclamou xingamentos à ela em razão de sua orientação sexual, motivo pelo qual se afastaram deste indivíduo, apenas para, momentos depois, serem localizados por ele em uma praça, quando este proferiu disparos de arma de fogo contra a vítima e fugiu (Soares, Peres, Dias, 2018).

O homicídio detém claro teor lesbofóbico em que um homem se vê no direito de ceifar a vida de outrem por não conceber a possibilidade de sua existência em sua concepção cultural. Também não haveria como se afirmar se tratar de femicídio pois as próprias ofensas referem-se unicamente à condição de lésbica da vítima e, não, ao gênero ou possibilidade de envolvimento afetivo-sexual entre autor e vítima.

Ainda neste ano, Thays Gierdry Borges dos Santos foi morta, em Campo Grande, Mato Grande do Sul, pelo companheiro de sua ex-namorada, com a qual ainda mantinha contato (Soares, Peres, Dias, 2018). A antiga parceira de Thays organizou uma armadilha juntamente ao seu

parceiro, que, com ciúmes da relação da companheira com outra mulher, decidiu assassiná-la. A vítima foi convidada pela ex-namorada para ir a uma praça pública sob o pretexto de que seu afilhado, filho de sua ex, estaria doente, ocasião na qual se deslocou até o local e, enquanto conversava com a ex-namorada, o atual namorado desta atacou-a por trás, cortando sua garganta (Soares, Peres, Dias, 2018).

Esse assassinato, por sua vez, pode ser configurado como lesbocídio em relação ao autor e feminicídio em relação à coautora. A considerar que a ex-namorada da vítima ainda estava em uma espécie de relacionamento afetivo com ela, e em decorrência deste, procedeu à emboscada para matá-la, configura-se a hipótese do art. 121, §2º-A, I, do contexto de violência doméstica e familiar (Brasil, 2015). A motivação do crime foi justamente o relacionamento que foi estabelecido anteriormente entre elas e a jovem estava ciente da intenção de seu namorado de, efetivamente, ceifar a vida de sua ex-companheira, o que configura a prática do feminicídio.

Por seu turno, quanto ao autor do crime, o namorado da ex-companheira da vítima agiu em razão de uma motivação lesbofóbica, que marginaliza a orientação sexual lésbica. Desse modo, perpetuou o panorama da heterossexualidade compulsória, em que se força a manutenção da heterossexualidade como única forma de orientação sexual possível e legítima, visto que a existência lésbica é apagada por meio dos constantes assassinatos.

Ao agir com tamanha violência em relação à ex-namorada de sua atual parceira, não haveria como se garantir que o entendimento aplicado para àquela também não se aplica à esta, pois, se matou uma mulher porque havia se relacionado com outra – a ‘sua’ mulher – poderia também matar sua companheira por esta já ter mantido relações afetivo-sexuais com outras mulheres. A utilização do termo ‘sua’ mulher justifica-se, sob a lente do autor do crime, porque seu comportamento violento é uma tentativa de ‘manutenção de posse’, em que busca reafirmar seu espaço como único companheiro possível para sua namorada e, assim, consubstanciar a supremacia masculina, invisibilizando a existência lésbica e demonstrando a similaridade das questões de gênero feminicida e lesbocida.

Em 2017, as namoradas Meiryhellen Bandeira e Emilly Martins Pereira foram mortas a tiros por um vizinho de Emilly, em Linhares, Espírito Santo. O assassino observava o casal e planejou o ataque, tendo afirmado a motivação lesbofóbica do crime ao declarar que se revoltou com o fato de as jovens serem lésbicas (Soares, Peres, Dias, 2018). Este é um caso de assassinato de lésbicas cometido por um homem conhecido, mas sem laços afetivos ou familiares com elas, em que o

motivo para o crime foi a indignação com o relacionamento entre duas mulheres, manifestando, desse modo, a lesbofobia, semelhante ao caso de Priscila, anteriormente analisado. Assim sendo, a imposição da heterossexualidade deste tipo de assassinato implica em se enxergar o relacionamento lésbico como uma ameaça à masculinidade e à ordem social tradicional (Rich, 2001).

Cabe também citar um caso não mais examinado pelo Dossiê, cujo estudo limitou-se aos anos de 2014 a 2017, mas que ocorreu recentemente, em 10 de dezembro de 2023. Ana Caroline Souza Campêlo foi assassinada em Maranhãozinho, no Maranhão, e encontrada com seu corpo desfigurado: os olhos, a pele do rosto, orelhas e couro cabeludo haviam sido arrancados. O desaparecimento da vítima foi notificado por seu tio, ao constatar que ela não havia retornado após o trabalho, e seu celular e bicicleta foram localizados próximos à residência. O último registro da jovem lésbica em vida é de seu trajeto de bicicleta em uma rua, sendo que, apenas segundos após sua travessia, um homem com camiseta branca a segue de moto (Cardoso, 2024).

O corpo da maranhense, que havia se mudado recentemente para a cidade para morar com a namorada, foi encontrado próximo à rua em que foi vista por último. Conforme Cardoso (2024), há uma testemunha ocular que afirma ter avistado a vítima próxima ao homem de camisa branca, o qual foi, posteriormente, identificado. Em depoimento à Polícia Civil do Maranhão, o suspeito confirmou sua identidade na gravação registrada da rua do município, porém, negou a autoria do crime e recusou-se a prestar mais informações. Curiosamente, o indivíduo vendeu a moto utilizada na cena logo após o fato, bem como mudou-se de endereço (Cardoso, 2024).

Apesar de ainda não se saber com exatidão o autor do delito, deve-se analisar a barbárie em sua morte: a dominação masculina é tão expressiva que se deforma corpos por serem de mulheres lésbicas, pois há necessidade do homem em se reafirmar, constantemente, como detentor de poder, de um “controle que não apenas retira a vida, mas que destroça o corpo da mulher. Não é suficiente matar; é preciso massacrar, mutilar, deformar esse corpo” (Mota, 2010, p. 2).

3.4 Estatísticas

Ainda em relação ao Dossiê, torna-se primordial rememorar os dados nele registrados, os quais foram pormenorizados pelas pesquisadoras em diversos aspectos. Inicialmente, examina-se a quantidade de mulheres lésbicas assassinadas por ano, sendo que, em 2014, foram 16 (dezesesseis) lesbocídios, enquanto 2015 demonstrou 26 (vinte e seis) mortes, 2016, denota-se 30 (trinta) casos e, por fim, 2017 registrou 54 (cinquenta) mortes de lésbicas no país (Soares, Peres, Dias, 2018).

Percebe-se, assim, um aumento de mais de 62% entre o ano de 2014 e 2015; de 87% de 2014 a 2016 e de 237% de 2014 a 2017.

Em 2014, Minas Gerais foi o estado que mais matou lésbicas, com 19%; seguido por Bahia, Pernambuco e Piauí com 13%.; Paraná, Rondônia, Rio Grande do Sul; Santa Catarina, Ceará, Maranhão e Mato Grande do Sul demonstraram 6% das mortes de mulheres lésbicas neste ano, enquanto os demais não evidenciaram casos. No ano de 2015, por seu turno, São Paulo concentrou 42% das mortes; seguido por Rio Grande do Sul com 11%; Distrito Federal e Mato Grande do Sul vieram em sequência com 8%, bem como Bahia, com 7%; Roraima, Rio de Janeiro, Paraná, Pernambuco, Minas Gerais e Goiás tiveram 4% dos casos (Soares, Peres, Dias, 2018).

Novamente, em 2016, São Paulo foi o estado com maior número de casos, 20%; seguido pelo Paraná, com 14%; em sequência, Mato Grande do Sul com 10%; depois, Acre, Alagoas, Amazonas, Goiás e Paraíba com 7%, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Minas Gerais, Maranhão, Espírito Santo, Distrito Federal apresentam 3%, por sua vez. No último ano analisado, São Paulo seguiu liderando com o número de mortes de lésbicas, dessa vez, com 15%, junto ao Ceará; seguidos por Minas Gerais, com 13%; Acre e Amazonas apresentam 7%; Paraná, Espírito Santo e Pernambuco, 6%, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro e Paraíba demonstram 4%, enquanto Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Roraima, Mato Grosso, Distrito Federal, Bahia, Amapá e Alagoas apresentaram 2% (Soares, Peres, Dias, 2018).

Em uma compilação destes anos, São Paulo demonstra 20% dos casos; Paraná, Minas Gerais e Ceará, 7%; Rio Grande do Sul, Mato Grande do Sul, Amazonas e Acre, 5%; Pernambuco e Bahia, 4%; Paraíba, Espírito Santo, Distrito Federal e Mato Grosso, 3%; Santa Catarina, Rondônia, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Piauí, Pará, Maranhão, Goiás e Alagoas, 2%, e, por fim, Amapá com 1% (Soares, Peres, Dias, 2018).

A região nordeste demonstrou, em 2014, 50% dos casos de lesbocídio, enquanto o centro-oeste apresentou 25%, sul, 19% e norte, 6%, sendo que, neste ano, não houve casos no sudeste. No ano de 2015, o sudeste tornou-se o estado que mais matou lésbicas, com 52% das mortes; seguido pelo centro-oeste com 20%; sul, com 16%; nordeste, com 8% e norte com 4%. Em 2016, o nordeste concentrou 27% das mortes; seguido do sudeste, com 23%; centro-oeste, com 20%; sul, com 17%, e norte, com 13%. 2017, por seu turno, demonstrou 37% dos casos no sudeste; 28% no nordeste; 22% no norte; 9% no sul e 4% no centro-oeste. Comparando-se o período examinado, 32% dos

casos foram no sudeste; 26% no nordeste e 14% no centro-oeste, sul e norte (Soares, Peres, Dias, 2018).

Em referência ao tipo de cidade de cometimento do assassinato, em 2014, 56% ocorreram em cidades interioranas enquanto 44% se deram em capitais. No ano de 2015, 65% foram no interior e 35% em capitais, enquanto, em 2016, 63% foram no interior e 37% em capitais. Por fim, 2017 apresentou 69% em cidades interioranas e 31% nas capitais. De uma análise englobando os quatro anos, 63% das mortes ocorreram em cidades interioranas e 37% em capitais, motivo pelo qual se conclui, portanto, que mulheres lésbicas têm o dobro de chance de serem assassinadas em regiões de interior (Soares; Peres; Dias, 2018).

Os locais de execução, divididos em residência e espaço público, foram, em 2014, de 71% espaço público e 29% residência. No ano seguinte, 68% se deram no espaço público e 32% em residências, enquanto 2016 apresentou 78% em locais públicos e 22% no interior de casas. 2017, por seu turno, demonstrou 71% em espaços públicos e 29% em residências. Em uma comparação dos quatro anos analisados, 72% dos casos se sucederam em locais públicos e 28% em residências, logo, os espaços públicos tornam-se mais perigosos para as mulheres lésbicas do que suas residências (Soares; Peres; Dias, 2018).

Quanto aos meios de execução, englobaram tiros, facadas, espancamentos, estrangulamentos, estripamentos, enforcamentos, atropelamentos, estupro seguido de morte e queimada. No ano inicial da pesquisa, 29% foram cometidos por meio de espancamento, 29% com o disparo de tiros, 21% mediante facadas, 14% por estrangulamento e, por fim, 7% pela realização de estripamento. Já no ano seguinte, o meio de execução mais utilizado foi o disparo de arma de fogo (39%), seguido pelo empreendimento de facadas (28%) e o estrangulamento (17%), a queimada (6%), o espancamento (5%) e o estupro seguido de morte (5%) (Soares, Peres, Dias, 2018).

Em sequência, em 2016, 52% das mortes ocorreram mediante tiros, 22% por meio de facadas, 18% mediante espancamento, 4% com o estupro seguido de morte e, por fim, 4% por estrangulamento. Por fim, em 2017, os lesbocídios foram cometidos por meio de tiros (55%), facadas (23%), atropelamento (7%), enforcamento (6%), espancamento (6%) e estupro seguido de morte (3%). Destaca-se, assim, que, do total de mortes catalogadas pela pesquisa, 47% foram por meio de tiros, 23% mediante facadas, 13% por espancamento, 9% com estrangulamento, 4% por

estupro seguido de morte, 2% por atropelamento, 2% mediante queima e 1% por estripamento (Soares, Peres, Dias, 2018).

Quanto ao perfil das vítimas, destacou-se a forma de expressão de gênero das lésbicas, se performam ou não feminilidade, devendo-se entender, para isso, que mulheres lésbicas desfeminizadas ou não-feminilizadas geralmente são vistas como o estereótipo dessa forma de orientação sexual e, desse modo, são ‘mais facilmente identificadas’. No ano de 2014, 53% das vítimas eram feminilizadas, em contraponto a 47% não-feminilizadas, já em 2015, 52% eram feminilizadas e 48% não-feminilizadas (Soares, Peres, Dias, 2018).

Em continuidade, 2016 apresentou 69% de lésbicas não-feminilizadas mortas e 31% feminilizadas, e, em 2017, 54% dos casos vitimou não-feminilizadas e 46% feminilizadas. Em uma compilação geral, 55% dos casos vitimaram não-feminilizadas e 45%, feminilizadas. Percebe-se, a partir dessa análise, que mulheres lésbicas desfeminizadas, ou não feminilizadas, detém maior probabilidade de serem assassinadas por motivação lesbofóbica (Soares, Peres, Dias, 2018).

No que tange à etnia das vítimas, 53% das mortes catalogadas em 2014 vitimou mulheres lésbicas negras e 47% brancas. Em 2015, 62% eram brancas e 38% negras; no ano seguinte, 59% eram brancas, 38% negras e 3% indígenas, e, em 2017, 57% eram brancas e 43% negras. Em um comparativo geral, infere-se que 57% das vítimas eram brancas, 42% negras e 1% indígenas (Soares, Peres, Dias, 2018).

Em referência à faixa etária, classificou os intervalos temporais em até 19 anos; de 20 a 24 anos; de 25 a 29 anos; 35 a 39 anos e 40 a 44 anos. No ano inicial da pesquisa, 29% apresentavam até 19 anos; 29% entre 25 e 29 anos; 14% detinham entre 40 e 44 anos, 14% entre 20 e 24 anos, 7% entre 30 e 35 anos e entre 35 e 39 anos. No ano seguinte, 45% detinham entre 20 e 24 anos; 23% até 19 anos; 14% entre 25 e 29 anos (Soares, Peres, Dias, 2018).

Em 2016, 46% apresentam entre 20 e 24 anos; 21% até 19 anos; 13% de 30 a 34 anos; 8% de 35 a 39 anos e de 25 a 29 anos e 4% de 40 a 44 anos. Em 2017, foram 30% de 20 a 24 anos; 23% de até 19 anos; 19% de 25 a 29 anos; 15% de 35 a 39 anos; 7% de 30 a 34 anos; 4% de 40 a 44 anos e 2% de 45 a 49 anos. Em um comparativo geral, dos quatro anos de pesquisa, 34% das mortes se deram contra vítimas de 20 a 24 anos; 23% contra mulheres lésbicas de até 19 anos; 17% contra pessoas entre 25 e 29 anos; 11% contra 35 a 39 anos e 8% contra lésbicas de 30 a 34 anos; 5% contra 40 a 44 anos e, por fim, 2% contra vítimas de 45 a 49 anos (Soares, Peres, Dias, 2018).

O vínculo entre os assassinos das lésbicas mortas em 2014 e as vítimas foi de 55% de pessoas com vínculos afetivos e/ou familiares contraposto por 45% de agentes desconhecidos. No ano de 2015, 53% eram pessoas com vínculos afetivos e/ou familiares; 24% de agentes desconhecidos e 13% de pessoas conhecidas. Em sequência, 2016 demonstrou 42% dos casos com pessoas conhecidas; 41% com pessoas com vínculos afetivos e/ou familiares e 17% por agentes desconhecidos. Por fim, 2017 apresentou 43% de casos com agentes desconhecidos; 35% com pessoas conhecidas e 22% com pessoas com vínculos afetivos e/ou familiares. Em um comparativo geral, por sua vez, 36% dos lesbocídios foram cometidos por agentes desconhecidos; 34% por pessoas com vínculos afetivos e/ou familiares e 30% por pessoas conhecidas (Soares, Peres, Dias, 2018).

4 Procedimentos Metodológicos

Visando demonstrar as semelhanças e diferenças dos crimes de feminicídio e lesbocídio, aplicou-se uma análise qualitativa, por meio de revisão de literatura, oferecendo ao texto uma revisão de pressupostos coloniais de uma herança normativa portuguesa na formação do Direito Penal brasileiro à prática de lesbofobia. Do mesmo modo, retomou-se o período colonial e a implantação das Ordenações Portuguesas para entender o modo de ser/existir imposto pela colonialidade e evidenciar a perpetuação de um modelo e sistema jurídico criminal em suas colônias, a exemplo do Brasil.

Concomitante, a pesquisa fez uso de procedimentos exploratórios e bibliográficos, pormenorizando o feminicídio no Brasil à luz do Código Penal (Brasil, 1940), a fim de adentrar na discussão das práticas de lesbofobia e seus impactos em território nacional. Destaca-se, nesse ínterim, a inércia legislativa em tipificar o crime de lesbocídio especificamente ou de ampliar o conceito de feminicídio, para que possa englobar a existência lésbica no ordenamento jurídico brasileiro.

Como instrumento de análise, utilizou-se dos estudos de casos e estatísticas consubstanciadas no “Dossiê sobre Lesbocídio no Brasil: de 2014 até 2017”. Salienta-se que essas informações foram obtidas pelos grupos Núcleo de Inclusão Social (NIS) e Nós: dissidências feministas, lançados pelo projeto de pesquisa Lesbocídio – As histórias que ninguém conta, que

culminou sua pesquisa no referido dossiê, em uma tentativa de visibilizar as mortes sentidas, em sua maioria, unicamente pela comunidade lésbica (Soares, Peres, Dias, 2018).

Constatou-se, assim, uma amostragem de dados e análises sobre casos de assassinato e suicídio de mulheres lésbicas, na seara da lesbofobia. Essa pesquisa, ao quantificar as mortes de mulheres lésbicas por motivação lesbocida, estratificou esses dados, obtidos por meio de buscas em meios midiáticos e de comunicação social, por critérios anuais, geográficos, métodos de execução, perfil da vítima, etnia, faixa etária e familiaridade do autor do crime com a vítima. Ademais, a respeito de critérios geográficos, analisou-se os estados e regiões brasileiras com mais assassinatos, as cidades interioranas/capitais e os locais público/privados (Soares, Peres, Dias, 2018). Assim, os dados alarmantes mostram a negligência estatal na feitura da governabilidade de corpos desistentes, que reverbera como marcadores de um sistema heteronormativo e patriarcal.

5 Resultados e Discussão

A partir do raciocínio exarado, entende-se que tanto o feminicídio quanto o lesbocídio detém natureza subjetiva e devem ser analisados caso a caso. Percebe-se que as leis que tratam sobre violência de gênero não abordam adequadamente as formas específicas de violência enfrentadas pelas mulheres lésbicas, ao excluírem as dinâmicas de relacionamento homoafetivas.

Desse modo, impende consignar a existência de semelhanças entre os dois delitos em exame: ao abordarem violência contra mulheres, demonstram interseccionalidades em seus conceitos e na forma de execução dos crimes. Não obstante, as diferenças são igualmente captadas neste trabalho, dado que determinados delitos não teriam como serem classificados como feminicídios, embora o possam como lesbocídios.

Portanto, o que se busca é uma inovação legislativa, defendendo a abrangência do lesbocídio pelo Código Penal. Uma possibilidade seria a ampliação do conceito de feminicídio, que estenderia o tratamento a ele despendido ao lesbocídio, ao reconhecer tratar-se de tanto questões de gênero quanto de orientação sexual. Dessa forma, incluíram-se todas as mulheres que são sujeitas à violência baseada no gênero e na orientação sexual, e resultaria no reconhecimento jurídico-estatal da existência dessa forma de agressão e da importância de se tutelar sobre essa minoria política esquecida e invisibilizada no país, incorporando o lesbocídio como uma qualificadora.

A hipótese que mais abarcaria essa temática, por seu turno, e a qual se defende, é a criminalização específica do tipo lesbocídio, evidentemente igualmente com alteração legislativa, para que o Código Penal englobe o lesbocídio propriamente dito. Isso porque essa é uma conduta demasiada ampla para se igualar ao feminicídio, pela existência do tópico da orientação sexual, não retratado por aquele delito, mas que se faz presente neste. Essa proposta, por conseguinte, solucionaria a problemática da inexistência de dados oficiais que visibilizem as mortes lésbicas em decorrência de motivação lesbocida, dado que, com sua devida tipificação, seu registro seria de caráter obrigatório e se possibilitaria dimensionar quantos lesbocídios, de fato, ocorrem na atualidade, o que, infelizmente, não é oportunizado pela ausência de mecanismos e normativas para tanto.

6 Conclusão

Entende-se que núcleo, formado pela categoria de gênero/sexo, foi construído sob a lente do outro lado do ocidente enquanto um dispositivo de interseção da vida privada e pública, que ensejou um padrão de comportamento no modo de agir, se vestir, expressar, relacionar e afirmar-se enquanto mulher sob o ‘outro’. Para tanto, assumindo uma compreensão de lesbocídio, fez-se necessário adentrar as razões pelas quais se pratica esse crime bem como as razões pelas quais não há uma tipificação penal específica.

Compreende-se que se trata de um campo a desvendar um conjunto de forças propulsoras de um sistema estrutural colonial, o qual revela uma conjuntura de normas heteronormativas sobre a masculinidade e suas vulnerabilidades mais ocultas. Verifica-se que, por meio das ‘Ordenações’ da Coroa Portuguesa e sua preocupação com as práticas de relações de pessoas do mesmo sexo no período colonial, ocorre um processo de normatização e regulamentação na tentativa de coibir essas práticas sexuais e afetivas. Entende-se que desde cedo, a condição/desejo sexual e o marcador de gênero reverberam um modo operante de governabilidade de corpos dissidentes.

Com esse propósito, por meio de análise de casos de delitos de lesbofobia, torna-se possível verificar como esse modelo da colonialidade do direito penal está intrinsecamente reproduzido no sistema criminal brasileiro vigente, sob as lentes da criminologia e de um sistema punitivo. O “Dossiê sobre o Lesbocídio”, elaborado com informações de apenas quatro anos, de 2014 a 2017, mostra um amplo espaço escurecido pela inércia do Estado e seus legisladores, que não tipificam o

lesbocídio especificamente tampouco ampliam o conceito de feminicídio, já incorporado à legislação penalista.

Os dados são gritantes diante do alto índice de práticas de violência contra mulheres lésbicas, a considerar que, de 2014 a 2017, houve um aumento de 237% nos casos de lesbocídio. Do mesmo modo, as mulheres lésbicas estão mais sujeitas a essa violência em espaços públicos e por agentes desconhecidos. As faixas etárias mais ameaçadas por essa prática são dos 20 a 24 anos, seguidas por idades de até 19 anos e de 24 a 29 anos, respectivamente, bem como as lésbicas desfeminilizadas sofrem mais risco de serem lesadas do que as feminilizadas.

REFERÊNCIAS

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira De Ciência Política**, (11), 2013, pp. 89–117. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-33522013000200004>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 07 abr. 2024.

_____. **Lei n. 13.104**, de 9 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 19 abr. 2024.

CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond; SANTOS, Isaac Porto dos. Direito Penal e decolonialidade: repensando a criminologia crítica e o abolicionismo penal. In: **Congresso Brasileiro De Pesquisa em Ciências Criminais**. 2018. p. 968-991.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. In: **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan.-jun. 2015. DOI: <https://doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>. Acesso em: 19 abr. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Volume 3 - Parte Especial**: Arts. 213 A 359-H. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CARDOSO, Rafael. Caso Ana Caroline: 3 meses após assassinato brutal, motivação ainda não foi desvendada. **Globo**, 11 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2024/03/11/caso-ana-caroline-3-meses-apos-assassinato-brutal-motivacao-ainda-nao-foi-desvendada.ghtml>. Acesso em: 07 abr. 2024.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). **La Colonialidad del Saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2000.

FIRMINO, C. R. Os dados governamentais e a violência letal contra lésbicas no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, e63222, 2020. Disponível em: <https://scielo.br/j/ref/a/kmqLxySVTkps8qyP7YWWVCC/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

GOMES, Veronica de Jesus. **Vício dos clérigos: a sodomia nas malhas do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa.** Dissertação (Mestrado em História Moderna) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2010.

GÓMEZ-QUINTERO, Juan David. **La colonialidad del ser y del saber: la mitologización del desarrollo en América Latina.** El agora USB, v.10, n.1, p. 87-105, 2010.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS – IIDH. **I Informe regional: situación y analisis del femicidio em la región Centroamericana.** Costa Rica, San José, 2006.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniales y eurocéntricos. In: LANDER, Edgardo (org.). **La Colonialidad del Saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2000.

LORENZO, Ángela Alfarache. La construcción cultural de la lesbofobia. Una aproximación desde la antropología. **Homofobia: laberinto de la ignorancia**, p. 125, 2012.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. **Tabula Rasa** [online]. 2008, n.9, pp.73-102.

MIGNOLO, W. D. COLONIALIDADE: O LADO MAIS ESCURO DA MODERNIDADE. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, p. e329402, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.17666/329402/2017>. Acesso em: 10 abr. 2024.

MOTA, Maria Dolores de Brito. **Fisiografia dos assassinatos de mulheres – a imolação do corpo feminino no feminicídio.** In: “Agência de Notícias da América Latina ADITAL”, 2010.

MOTT, Luiz. **Os Filhos da Dissidência: o pecado de sodomia e sua nefanda matéria.** In Revista Tempo/UFF. Rio de Janeiro: Sette Letras, 2001.

NAPOLITANO, Minisa Nogueira. A sodomia feminina na primeira visitação do Santo Ofício ao Brasil. **Revista História Hoje**, São Paulo, n. 3, 2004.

NAVARRO-SWAIN, Tania. Lesbianismo: identidade ou opção eventual?. In: **História Fronteiras: XX Simpósio Nacional da ANPUH.** Anais do XX Simpósio Nacional de História – ANPUH. Florianópolis, 1999. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1547483135_f87315f4382e4375072e72ea7e272f1a.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

PAZ, Mayara. **Quando o Congresso decide não legislar, não abre espaço para que outros Poderes o façam.** [Deputado Arthur Lira em entrevista ao Jornal CNN Brasil]. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/quando-o-congresso-decide-nao-legislar-nao-abre-espaco-para-que-outros-poderes-o-facam-diz-lira/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PERES, M. C. C.; SOARES, S. F.; DIAS, M. C. M. LESBOCÍDIO. **Dossiê sobre lesbocídio no Brasil:** de 2014 até 2017. Rio de Janeiro: Livros Ilimitados, 2018. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/fontes-e-pesquisas/wp-content/uploads/sites/3/2018/04/Dossi%C3%AA-sobre-lesboc%C3%ADdio-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **La Colonialidad del Saber:** eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

RICH, A. **Heterossexualidade compulsória e existência lésbica.** Bagoas, v. 4, n. 5, p. 17-44, 2010.

SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. Conjugalidades invisíveis: lesbofobia e armários institucionais no campo do Direito. In: BERTOTTI, Bárbara Mendonça; VIANA, Ana Cristina Aguilar; KREUZ, Letícia Regina Camargo; CALEFFI, Renata.. (Org.). **Gênero e Resistência: Memórias do II Encontro de Pesquisa por/de/sobre Mulheres.** 1 ed. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, v. 2, p. 309-330.

SANTOS, Isaac Porto dos; CASSARES, Livia Miranda Muller Drumond. Direito Penal e Decolonialidade: repensando a Criminologia Crítica e o abolicionismo penal. In: **Anais do Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais.** São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, p. 968-988, 2018.

SERRÃO, Joel (Org.). **Dicionário de História de Portugal.** Porto: Livraria Figueirinhas, 1971.

SILVA, Thatyelle Thereza Moura da. **“Criminaliza que resolve”:** análise da criminalização da LGBTfobia nos casos de violência lesbofóbica a partir da perspectiva criminológica. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2018.

SOARES, S. F.; DIAS, M. C. Lesbocídio: a morte de lésbicas por lesbofobia. Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: **Mulheres na Filosofia**, v. 7, n. 3, 2022, p. 01-15. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/teorias-feministas/lesbocidio/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

VAINFAS, Ronaldo. História das Mentalidades e História Cultural. In: CARDOSO, Ciro F. S. & VAINFAS, Ronaldo (org.) **Domínios da História. Ensaios de Teoria e Metodologia.** Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 158.

VIEIRA, Kyara Maria de Almeida. **Lesbofobia**. In: Observatório das Desigualdades. Natal: 2022. Disponível em: <https://www.observatoriodasdesigualdades.ccsa.ufrn.br/post/lesbofobia>. Acesso em: 11 abr. 2024.

WYNTER, Sylvia. Unsettling the coloniality of being/power/truth/freedom: Towards the human, after man, its overrepresentation - An argument. CR: **The new centennial review**, v.3, n.3, p. 257-337, 2003.